

Comum. Desacato e resistência. Configuração delitiva. Absolvição pelo delito de desacato. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Recurso parcialmente provido.

- As infrações de menor potencial ofensivo serão julgadas pelo Juízo Comum, quando a soma de suas reprimendas, decorrente de concurso material, resulta em um *quantum* de pena superior a dois anos. Precedentes STJ.

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e não havendo nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, mantém-se a condenação do réu pela prática do delito de resistência.

- Pela ocorrência do conflito aparente de normas, absolve-se o réu do delito de desacato, que foi absorvido pelo delito de resistência porquanto cometidos em um mesmo episódio no qual aquele foi praticado pelo réu no decorrer da prisão resistida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0283.07.006588-5/001 - Comarca de Guaraniésia - Apelante: Sandro Batista de Jesus - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Na Comarca de Guaraniésia, Sandro Batista de Jesus foi denunciado por infração aos arts. 329 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, acusado de resistir à prisão, mediante o emprego de desforço físico, e de desacatar os policiais militares proferindo palavras ofensivas.

A MM. Juíza da referida comarca julgou procedente a denúncia, determinando ao réu o cumprimento da pena de 01 ano e 02 meses de detenção, no regime semiaberto, em razão da reincidência (f. 85/91).

Sandro Batista de Jesus, não se conformando com a decisão, recorre da sentença. A douta Defensoria Pública sustenta, através das razões de f. 100/101, que inexistem nos autos prova capaz de embasar uma sentença condenatória. Além disso, a conduta inconveniente do réu deveu-se ao seu estado de embriaguez e que entre o réu e o policial já existia animosidade, pois "são antigos desafetos", f. 101, pleiteando ao final a absolvição do apelante.

Crime de resistência - Autoria - Materialidade - Prova - Tipicidade - Embriaguez - Excludente de culpabilidade - Não ocorrência - Condenação - Crime de desacato - Concurso material - Princípio da consunção - Absolvição - Competência recursal - Tribunal de Justiça

Ementa: Processo penal e penal. Competência. Crimes de menor potencial ofensivo. Concurso material. Justiça

As contrarrazões foram apresentadas às f. 105/112, pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça arguiu de ofício a incompetência deste Tribunal para o julgamento do feito, por serem os delitos de menor potencial ofensivo, sugerindo que a competência para o julgamento do feito seja declinada para a Turma Recursal correspondente.

Conheço do recurso, diante da presença dos requisitos de sua admissibilidade.

Preliminarmente, confere-se, tal como ressaltado, que o réu foi denunciado por infração aos arts. 329 e 331 do CPB, em concurso material, sendo que, para ambos os delitos, a pena máxima cominada é de 02 anos.

Segundo o art. 61 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pela Lei Federal 11.313/06, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes:

“[...] que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulados ou não com multa”.

Assim, embora as penas máximas cominadas para cada delito não ultrapassem dois anos, a soma delas, decorrente do concurso material, extrapola em muito o limite que determina a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, o eg. STJ já julgou diversos conflitos de competência, entre eles o Conflito de Competência nº 2007/0001947-5, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja ementa segue:

Conflito de competência. Tribunal de Justiça x Turma Recursal. 1 - Delitos de menor potencial ofensivo. Concurso material. Penas máximas abstratas que somadas ultrapassam dois anos. Competência do Juízo comum. Precedentes. 2. Sentença condenatória proferida por juizado especial criminal. Apelação. Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. Competência da Turma Recursal.

1. Praticados dois delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum. Precedentes.

2. Proferida sentença condenatória pelo Juizado Especial Criminal, compete à Turma Recursal a análise de eventual recurso de apelação interposto, ainda que apenas para reconhecer a incompetência do juizado especializado e anular os atos decisórios, com a posterior remessa dos autos ao juízo competente, em observância do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Conflito conhecido para se declarar a competência da Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. (Data do julgamento: 23.04.08. Data da publicação/fonte: DJe de 08.05.2008.)

Com tais considerações, rejeito a preliminar e, após verificar que nenhuma outra foi suscitada pelas partes e que por ocasião da análise dos autos não vislumbrei qualquer nulidade a ser declarada, passo ao julgamento do mérito.

Consta da exordial acusatória que, no dia 8 de fevereiro de 2007, por volta das 23h, no Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Guaraniésia, a Polícia Militar foi solicitada ao local em razão de uma contenda envolvendo o ora apelante, seu genitor, Sr. João Batista de Jesus, e Carlos Roberto das Dores Ferreira.

Ao chegarem ao referido endereço, os policiais tentaram conter os ânimos dos contendores, porém o apelante juntamente com o seu pai passou a ameaçar um dos integrantes da guarnição policial, o cabo Reginaldo.

Nesse contexto, os milicianos deram voz de prisão aos autores, entretanto o ora apelante além de resistir à prisão passou a se dirigir aos policiais de forma desrespeitosa, com o propósito de desprezá-los, chamando-os, por exemplo, de “incompetentes” ou “você são homens só na farda”, f. 43.

A materialidade foi comprovada através dos documentos de f. 27/29.

No que se refere à autoria, constata-se, principalmente após análise da prova testemunhal, f. 18 e 60/63, a ocorrência dos fatos tal como relatados na denúncia. A própria defesa em sede recursal assim admite, classificando a conduta do réu de “inconveniente”, f. 101, porém justifica sua ocorrência com a embriaguês do réu e a antiga desavença já existente entre ele e o policial Reginaldo Donizetti Ribeiro.

A animosidade entre o réu e o policial Reginaldo, se comprovada, não justificaria nem a resistência à prisão e muito menos o desacato, e, sobre o estado de embriaguês, tal como ressaltou o d. Magistrado, além de não provada por exame pericial, não resultaria em excludente de imputabilidade penal, porquanto não teria sido derivado de ingestão alcoólica ocorrida por caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 28, inciso II, do CP.

Nesses termos, rejeito as teses defensivas.

Por outro lado, diante do contexto probatório e ao contrário do que argumenta a acusação, f. 111, a conduta do réu, que se desencadeou na configuração do desacato, foi absorvida pela conduta que resultou na resistência.

O policial Reginaldo através de seus relatos ressalta que o réu, ao ser abordado, passou a proferir ameaças e, assim que recebeu “voz de prisão”, f. 18, passou a proferir palavras que desacataram a ele e ao colega de farda, o policial José Vítor da Silva. Conclui-se do contexto, portanto, que o réu, ao proferir as ofensas verbais e nelas insistir, demonstrou a intenção de não se deixar prender, proporcionando assim a absorção do desacato pelo delito de resistência.

Tal como ensina Damásio de Jesus:

Verifica-se o *antefactum* não punível quando uma conduta menos grave precede a uma mais grave como meio necessário ou normal de realização. A primeira é consumida pela segunda, em face do princípio *id quod plerunque accidit*.

Para Grispigni, exige-se que haja ofensa ao mesmo bem jurídico e pertença ao mesmo sujeito. Em consequência da absorção, o antefato torna-se um indiferente penal [...] (in *Direito penal*. Parte Geral. 10. ed., Saraiva, v. 1, p. 102).

Dessarte, mantenho a condenação do acusado pela prática do crime de resistência, absolvendo-o do crime de desacato, pela aplicação do princípio da consunção, visto que tal delito restou absorvido pelo crime de resistência.

Nesses termos, decoto da condenação a pena referente ao crime de desacato e mantenho a pena fixada pelo delito de resistência, em 04 meses de detenção, porquanto corretamente aquilatada pelo d. Magistrado, f. 89, mantendo ainda o regime prisional determinado, em razão da comprovada reincidência, (CAC, f. 31/32).

Feitas tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para absolver o apelante da prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, mantendo quanto ao mais intacta a sentença recorrida.

Custas processuais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e FERNANDO STARLING.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...